



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 2 4 2 2 6, 05 DE JULHO DE 2017

PUBLICADO

Edição nº: 1132

Data: 05/02/2018
Boletim Oficial do Município
de Telêmaco Borba-PR

O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando as atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com as disposições da Lei 1817, 28 de março de 2011 e,

Considerando a alteração realizada na Lei 1141/1997 e Lei 1106/1997, através das Leis 1521 e 1817/2001, visto que esta última acrescentou em seu artigo 2º o artigo 12-A na Lei 1141/1997, e observando em especial no que dispõe o inciso XXI do citado artigo 12-A, o qual menciona que:

Art. 2º - Acrescenta a Lei 1141/1997 a seção XII e o artigo 12-A, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 12-A – Compete a Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito planejar, promover, executar e acompanhar as ações do Município na área do estacionamento regulamentado, do trânsito, do transporte e da segurança institucional, para consecução de suas finalidades deverá:

[..]

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação, tais como:

- a) Transporte escolar;
- b) Fretamento de passageiros;
- c) Carga, entre outros.

[..]

RESOLVE

Art. 1º - **Regulamentar** o serviço de transporte escolar, disciplinando as condições para a exploração de serviço de transporte escolar no Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º - Para efeito de interpretação deste regulamento, entende-se por:

SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR: o transporte de estudantes de pré-escola ao Ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino em Telêmaco Borba.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PERMISSIONÁRIO pessoa física ou jurídica a quem foi outorgada autorização para a exploração do serviço de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional que exerce a atividade de condução de veículo escolar, devidamente inscrito no cadastro municipal.

LICENÇA PARA TRAFEGAR: documento de habilitação de veículo para o serviço de transporte escolar.

Art. 3º - Compete a Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do serviço de transporte escolar.

Art. 4º - A execução do serviço de transporte escolar fica condicionada a outorga da autorização e a licença para trafegar, a serem expedidas, respectivamente, mediante termo de vistoria da DMSPT/SGG e deferimento do poder executivo.

Art. 5º - A permissão será outorgada mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Chefe do Poder Executivo, satisfeitas as seguintes exigências:

I - quanto aos profissionais autônomos:

- a) Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) Estar habilitado na categoria D;
- c) Ter concluído o curso específico de condutores de veículos
- d) Esta incluso no seu RENACH o EAR;
- e) ser proprietário de veículo que preencha os requisitos exigidos para o transporte escolar;
- f) Possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;
- g) exibir certidão de bons antecedentes;
- h) estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- i) apresentar minuta de contrato de prestação de serviço de transporte escolar, com anuência da direção da escola ou de sua Associação de Pais e Mestres;

II - quanto as firmas individuais ou empresas:

- a) exibir prova de sua constituição legal;
- b) ter sua sede no município;
- c) indicação do veículo ou veículos destinados ao transporte escolar;
- d) Dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- e) vistoria de regularidade do DETRAN.

Art. 6º - Concedida a permissão, o Poder Executivo fornecerá o respectivo alvará de licença e fará seu cadastro fiscal no órgão fazendário municipal.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – A permissão tem caráter precário, pessoal e transferível.

Art. 7º - Somente poderá ser utilizado no serviço de transporte escolar veículo autorizado pela DMSPT/SGG.

Art. 8º - A direção de veículo escolar só poderá se dar por pessoa portadora do Certificado Cadastral de Condutor.

Art. 9º - Para fins do suposto nos artigos anteriores, a DMSPT/SGG manterá registros cadastrais.

Art. 10 – Para inscrição no cadastro de condutores de veículos escolares, o motorista deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) Estar habilitado na categoria D ou superior;
- c) possuir bons antecedentes;
- d) Ter concluído o curso específico de condutores de veículos;
- e) Esta incluso no seu RENACH o EAR;
- f) possuir carteira de trabalho devidamente assinada pelo empregador, em sendo empregado, ou alvará de licença para conduzir autônomo.

Art. 11 – Os inscritos serão classificados por categorias e classes, tendo-se em vista especificidades da seguinte forma:

I – CATEGORIAS:

1. Condutor/autorizado (direção restrita aos veículos vinculados a permissão outorgada);
2. Condutor/empregado de autorizado (direção restrita aos veículos do empregador/permissionário a que se vinculou).

II – CLASSES:

- a) condução exclusiva de camionetes;
- b) condução de ônibus: micro-ônibus e camionetes.

Art. 12 Admitir-se-á a transferência, total, da permissão outorgada a mais de 01 (um) ano, mediante a aprovação prévia da DMSPT/SGG e observância do seguinte procedimento:

I - apresentação de requerimento, subscrito pelas partes interessadas, com firma reconhecida, devidamente instruído com os documentos relacionados Art. 10º; conforme o caso;

II - verificação dos Registros Cadastrais;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - análise do pedido;

IV - alteração de permissão de pessoa física para pessoa jurídica;

V - deliberação administrativa.

§ 1º Aprovada a transferência, será o beneficiário convocado a assinar o competente Termo de autorização, o qual será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º No caso de transferência, será expedido novo Termo de autorização do qual constará cláusula indicando qual o termo que está sendo substituído.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário autônomo ou do titular de empresa individual, a transferência obedecerá a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art.1.829 do Código Civil Brasileiro.

§ 4º Havendo expressa autorização dos herdeiros a transferência poderá ser deferida à terceiros.

§ 5º O pedido de transferência, formulado pelos herdeiros ou terceiros, será instruído com cópia da partilha ou do alvará judicial expedido pelo juízo competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário.

§ 6º Ao permissionário que transferir sua permissão fica vedada nova outorga.

§ 7º Decorrido um (01) ano da transferência, o permissionário originário poderá voltar a explorar o serviço, mas somente mediante a obtenção da transferência de outra permissão, uma vez atendidas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

Art. 13 - O condutor cadastrado, pretendendo prestar serviços para outro permissionário, deverá promover a mudança no cadastro, mediante requerimento prévio a DMSPT/SGG, juntando ao mesmo os documentos correspondentes e carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

Art. 14 - O permissionário motorista profissional autônomo poderá ter apenas 1 (um) profissional inscrito na categoria de Condutor/empregado de permissionário, por veículo licenciado, ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de Condutor/empregado de permissionário de mais de um permissionário.

Art. 15 - Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral, com validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser exigida a renovação em período.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 16 – A atuação dos inscritos será anotada no registro cadastral.

Art. 17 – Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos do tipo camionete ônibus ou micro-ônibus.

Art. 18 – Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículo autorizado conforme previsto no artigo 7º, que atender as prescrições adiante elencadas:

I – CARACTERÍSTICAS

- a) Se do tipo camioneta, deverá possuir 04 (quatro) portas e capacidade mínima de 01 (uma) tonelada;
- b) Se dos tipos ônibus ou micro-ônibus, deverá possuir ao menos uma porta além da porta de entrada e da saída de emergência;
- c) em toda extensão de sua carroceria, uma faixa horizontal amarela, de 40cm (quarenta centímetros) de largura, a meia altura, na qual será inscrito o dístico "ESCOLAR" em letras pretas;
- d) conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria o número de 4 (quatro) dígitos, na cor preto fosco; o número será fornecido pela DMSPT/SGG, de acordo com o do Cadastro Municipal de Contribuinte;
- e) tempo de fabricação não superior ao permitido;
- f) conter espelho retrovisor na porta, lado direito do veículo.

II – EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:

- a) Atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, neste decreto e nos demais regulamentos.

III – ESTADO E OUTRAS:

- a) encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento.
- b) possuir apólice de seguros contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

Art. 19 – O veículo que foi utilizado no serviço de transporte escolar de maneira eventual devesse portar faixa ou placa horizontal branca removível, que contenha o dístico "ESCOLAR", afixada na posição referida na alínea "b", do item I do artigo anterior.

Art.20 – A vida útil dos veículos a serem utilizados no serviço de transporte escolar é de 10 (dez) anos, sem prorrogação, para camionetas, e de 8 (oito) anos, para ônibus e micro-ônibus, podendo ser prorrogado em até 2 (dois) anos.

§ 1º - Os veículos do tipo ônibus e micro-ônibus com mais de 8 (oito) anos serão submetidos a vistoria semestral para



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

verificação das condições gerais, permanecendo a periodicidade da vistoria enquanto o veículo estiver sendo utilizado no serviço por estar em condição satisfatória.

§ 2º - O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro, novo ou usado, que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento.

§ 3º - A não substituição do veículo no prazo devido importará na cassação da permissão e da respectiva licença para trafegar, declarada em ato próprio.

Art. 21 - Os veículos serão submetidos a vistoria semestral.

Parágrafo Único - O prazo de que se trata este artigo poderá ser reduzido, a critério da DMSPT/SGG, se exigir o estado do veículo.

Art. 22 - Na vistoria será verificado se o veículo atende as exigências do presente regulamento e demais normas cabíveis.

Art. 23 - Após a vistoria, a DMSPT/SGG fornecerá um selo que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

Parágrafo Único - O veículo substituído só receberá certificado de vistoria para atuar caso preencha os requisitos e exigências no Código de Trânsito Brasileiro, neste decreto e nos demais regulamentos.

Art. 24 - Os veículos utilizados obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 25 - No transporte escolar de estudantes até a 5ª do ensino fundamental, em ônibus e micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional específico para assistência e acompanhamento.

Parágrafo Único - Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância das disposições deste artigo.

Art. 26 - Incumbe ao Chefe da DMSPT/SGG decidir sobre os pedidos de inscrição em registro cadastral, de emissão de licença para trafegar e a de selos de vistoria.

Art. 27 - Relativamente as decisões a que se refere o artigo anterior, poderá o interessado interpor junto ao Secretário



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Municipal da Secretaria Geral do Gabinete, recurso escrito com efeito meramente devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 – O preço a ser cobrado pelo serviço será fixado em contrato de prestação de serviços celebrado entre contratantes e contratados.

§1º. A pedido de uma das partes, a DMSPT/SGG poderá efetuar cálculos dos custos operacionais que servirão de base para fixação do preço a ser cobrado.

Art. 29 – Constituem, ainda, deveres e obrigações do permissionário.

- I.** manter as características fixadas para os veículos,
- II.** dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os periodicamente.
- III.** apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para avaliação técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que para tanto for fixado;
- IV.** providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V.** controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e os locais indicados;
- VI.** apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- VII.** encaminhar a DMSPT/SGG tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema;
- VIII.** cumprir as determinações dos órgãos municipais;
- IX.** providenciar o imediato transporte de escolares, em caso de interrupção, por qualquer motivo, do deslocamento que vinha sendo realizado, através de outro veículo apropriado e que se enquadre neste Regulamento, as suas expensas comunicando o órgão gerenciador, por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;
- X.** atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam cometidas;
- XI.** não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, ao condutor suspenso ou com registro cadastral cassado, vencido ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;
- XII.** cumprir os itinerários convencionados, apanhando e deixando os estudantes nos locais preestabelecidos;
- XIII.** Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de documentos.
- XIV.** Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.
- XV.** atender o disposto no artigo seguinte, no que couber.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 30 - São deveres do condutor do veículo escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

- I.** tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;
- II.** trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos;
- III.** acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
- IV.** conduzir o usuário ao destino previsto;
- V.** prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- VI.** manter a inviolabilidade dos equipamentos;
- VII.** portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;
- VIII.** não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;
- IV.** atualizar o endereço, no caso de mudança de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência;
- X.** não se ausentar ou abandonar o veículo, quando da prestação dos serviços;
- XI.** cumprir rigorosamente as normas previstas no presente Regulamento e os demais atos administrativos.

Art. 31 - A fiscalização dos veículos será exercida pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito, mediante identificação específica de seus agentes e Fiscais Municipais.

Art. 32 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências de caráter urgente que julgarem necessárias a regularidade de execução dos serviços, podendo apreender os documentos que se mostrem discordantes com as verificações "in-loco" ou com as normas pertinentes.

Art. 33 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópias para anexação ao processo e para entrega ao interessado.

Art. 34 - Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito do presente Regulamento ou dos demais atos administrativos expedidos pertinentes ao serviço de transporte escolar.

Art. 35 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I. advertência, por escrito;
- II. multa
- III. suspensão do registro de condutor;
- IV. cassação do registro de condutor;
- V. suspensão da licença para trafegar;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI. cassação da permissão.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - As penalidades aplicadas com base neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outra legislação, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 36 - A penalidade de advertência será aplicada ao permissionário ou ao condutor, quando estes não comunicarem a Prefeitura a mudança de endereço.

Art. 37 - As infrações punidas com pena de multa e seus valores encontrarem-se definidas no Anexo I, deste Regulamento.

Parágrafo Único - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 38 - A suspensão do registro impede o condutor de dirigir veículo escolar, aplicando-se tal pena quanto o motorista:

- a) conduzir veículo de categoria ou classe diversa da que estiver inscrito;
- b) houver sido multado por três vezes no período de 1 (um) ano civil,
- c) dirigir com Certificado de Registro cadastral vencido;
- d) agredir fisicamente ou ameaçar usuário ou agente administrativo.

Parágrafo Único - Nos casos definidos nas alíneas "a", "b", e "d" a sua suspensão será de 30 (trinta) dias e, na situação versada na alínea "c", até que seja renovada a inscrição.

Art. 39 - A cassação do registro impede definitivamente o condutor de dirigir veículo escolar e dar-se-á quando o motorista:

- a) for encontrado em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza executando os serviços ou próximo do momento de assumi-los.
- b) deixar de preencher as condições exigidas para sua inscrição no cadastro;
- c) conduzir o veículo durante o período de suspensão;
- d) já houver sido punido com suspensão.

§1º Se o infrator for motorista empregado do permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

§ 2º Se as medidas previstas no *caput* não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º Ao condutor punido com a pena de cassação do seu Certificado, não será emitido novo certificado, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Art. 40 - A suspensão da licença para trafegar impossibilita a utilização do veículo no serviço de transporte escolar, pelo período fixado pela Prefeitura, pena esta que será aplicada quando:

- a) o veículo não estiver segurado na forma deste Regulamento;
- b) o permissionário não sanar irregularidade existente no veículo, uma vez notificado para tanto.

Art. 41 - Será cassada a permissão para a exploração do serviço escolar:

- a) sempre que houver paralisação do serviço por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior ou de férias escolares;
- b) quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou inobservância do permissionário autônomo.

Art. 42 - Será igualmente cassada a permissão quando o permissionário não tomar, em tempo hábil, as medidas cabíveis contra o seu colaborador infrator.

Art. 43 - O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, ao qual serão juntados o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais pertinentes.

§ 1º - O processo referido neste artigo originar-se-á do registro de ocorrência lavrada pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário de serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo chefe da Divisão de Segurança Pública e Trânsito.

§ 2º - Fica a Procuradoria Geral da Prefeitura investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo.

Art. 44 - O indiciado será citado do procedimento instaurado.

Art. 45 - O indiciado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 46 - A impugnação mencionará:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V. as diligencias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, como também, caso pretenda valer-se de tal tipo de prova, a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa das testemunhas, limitadas a 3 (três).

§ 2º - Serão indeferidas as diligencias consideradas prescindíveis ou praticáveis, a juízo exclusivo da autoridade preparadora.

Art. 47 - A não apresentação ou o credenciamento de impugnação extemporânea acarreta à revelia do indiciado.

Art. 48 - A autoridade preparadora pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I. indeferir as medidas meramente proletárias;
- II. determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa, quando necessária;
- III. determinar quaisquer providencias para o esclarecimento de fatos.

Art. 49 - A citação far-se-á:

- I. por via postal ou por endereço eletrônico, com prova de recebimento;
- II. por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III. por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, no Boletim Oficial do Município.

Art. 50 - Considerar-se-á feita a citação:

- I. na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação se pessoal;
- II. na data do recebimento, por via postal ou da confirmação de leitura e recebimento, quando enviado para endereço o eletrônico cadastrado;
- III. trinta dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 51 - As intimações serão efetuadas na forma do artigo 49, aplicando-se lhes igualmente o disciplinado no art. 50.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 52 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se o do vencimento.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, visando o estabelecimento de outras condições para os serviços ora regulamentados.

Art. 54 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua definitiva imposição.

Parágrafo Único - Entende-se como definitivamente imposta a multa da qual não caiba impugnação ou recurso administrativo.

Art. 56 - Ao permissionário punido com pena de cassação, não será outorgada nova permissão, ficando-lhe vedada também, a condução de veículo escolar, mesmo na condição de colaborador.

Art. 57 - O número de veículos admitidos a operar no serviço será determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 58 - A Prefeitura Municipal poderá requisitar os veículos escolares para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - O não atendimento a requisição formulada importará na aplicação de multa referida no item 13, do Grupo 01.

Art. 59 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto nº 7242 de 07 de maio de 1997, publicado no jornal Correio do Vale, Edição do dia 17 de maio de 1997.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de julho de 2017.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANEXO I

GRUPO 01

- 1) Por não portar no veículo, a respectiva licença para trafegar: 08 (oito) UFM
- 2) Por não portar o condutor o certificado de registro cadastral: 10 (dez) UFM
- 3) Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentar: 05 (cinco) UFM
- 4) Por ausentar-se o condutor do veículo, ou abandoná-lo quando o serviço estiver sendo executado: 05 (cinco) UFM
- 5) Por transportar passageiro em pé: 10 (dez) UFM
- 6) Por não fornecer os horários dos veículos quando requisitado pela Prefeitura Municipal: 03 (três) UFM
- 7) Por não renovar a licença para trafegar com o veículo na ocasião determinada: 08 (oito) UFM
- 8) Por não tratar com polidez a urbanidade usuários ou público: 03 (três) UFM
- 9) Por trafegar com veículo com licença vencida: 40 (quarenta) UFM
- 10) Por não encaminhar a prefeitura Municipal qualquer documento exigidos: 03 (três) UFM
- 11) Por não deixar ou não apanhar o usuário no local pré determinado: 03 (três) UFM
- 12) Por dirigir em situações que ofereçam riscos a segurança dos passageiros ou de terceiros: 20 (vinte) UFM
- 13) Por não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal: 20 (vinte) UFM
- 14) Por não estar o veículo dentro das características fixadas: 08 (oito) UFM
- 15) Por não providenciar o transporte a que se refere o inciso IX do artigo 29: 08 (oito) UFM

GRUPO 02

- 01) Por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim: 15 (quinze) UFM
- 02) Por permitir que o motorista não cadastrado, com registro cadastral vencido, suspenso ou registrado em nome de outro permissionário, dirija o veículo: 15 (quinze) UFM
- 03) Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, higiene, segurança ou conservação: 10 (dez) UFM
- 04) Por não portar equipamentos obrigatórios: 10 (dez) UFM
- 05) Por não escrever os dísticos exigidos: 05 (cinco) UFM
- 06) Por desrespeitar a fiscalização de trânsito: 05 (cinco) UFM
- 07) Por transportar passageiros além da capacidade permitida: 05 (cinco) UFM
- 08) Por não cumprir o disposto no artigo 25: 08 (oito) UFM